



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.956
de 02/07/92

Processo n.º 18.535

VETO - PARCIAL MANTIDO
VETO - Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 30/08/92
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 03 de julho de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.680

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

20/08/92



À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.680 W. Manfredi CSR, CEFO e CAT
Diretora Legislativa
13/04/92 Me

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

W. Manfredi
Diretora Legislativa
28/04/92

Ao Vereador F. Lopes
N. WASDAS

(prazo: 7 dias)

W. Manfredi
Presidente
28/04/92

VOTO favorável
 contrário

Relator W. Manfredi
28/04/92

À COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

W. Manfredi
Diretora Legislativa
28/04/92

Ao Vereador Woco

(prazo: 7 dias)

W. Manfredi
Presidente
28/04/92

VOTO favorável
 contrário

Relator W. Manfredi
28/04/92

À COMISSÃO CAT

(prazo: 20 dias)

W. Manfredi
Diretora Legislativa
28/04/92

Ao Vereador Woco

(prazo: 7 dias)

W. Manfredi
Presidente
28/04/92

VOTO favorável
 contrário

Relator W. Manfredi
28/04/92

À COMISSÃO CSR
(Sobre a Mensagem Aditiva de fls. 60)

(prazo: 20 dias)

W. Manfredi
Diretora Legislativa
19/05/92

Ao Vereador Woco

(prazo: 7 dias)

W. Manfredi
Presidente
19/05/92

VOTO favorável
 contrário

Relator W. Manfredi
19/05/92

À COMISSÃO CEFO
(Mensagem Aditiva à Fls. 60/61)

(prazo: 20 dias)

W. Manfredi
Diretora Legislativa
19/05/92

Ao Vereador Woco

(prazo: 7 dias)

W. Manfredi
Presidente
19/05/92

VOTO favorável
 contrário

Relator W. Manfredi
19/05/92

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: Vide mensagem Aditiva à fls. 49, de 04.05.92.

À Consultoria Jurídica
W. Manfredi
Diretora Legislativa
04.05.92

✓

MENSAGEM ADITIVA (fls. 60)
Ao Consultor Jurídico.
W. Manfredi
Diretora Legislativa
19.5.92



Mensagem Aditiva

A CONSULTORIA JURÍDICA , Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.680

Diretora Legislativa

/ /

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CAT (Mensagem Aditiva - fls. 60/61)
(prazo: 20 dias)

Almanfredi
Diretora Legislativa
09/06/92

Ao Vereador AVOCO
(prazo: 7 dias)

Avoco
Presidente
09/06/92

VOTO favorável
 contrário

Relator
Avoco
09/06/92

A COMISSÃO CSR (Ubs Bacia - fls. 100/103)
(prazo: 20 dias)

Almanfredi
Diretora Legislativa
04/08/92

Ao Vereador JORGE N. HADDAD
(prazo: 7 dias)

Jorge N. Haddad
Presidente
04/08/92

VOTO favorável
 contrário

Relator
Jorge N. Haddad
04/08/92

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
/ /

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)

Presidente
/ /

VOTO favorável
 contrário

Relator
/ /

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
/ /

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)

Presidente
/ /

VOTO favorável
 contrário

Relator
/ /

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
/ /

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)

Presidente
/ /

VOTO favorável
 contrário

Relator
/ /

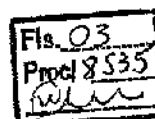
PARA USO DA SECRETARIA:

(Voto favorável fls. 100/103)
A Consultoria Jurídica
Almanfredi
Diretora Legislativa
03.07.92.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 172/92

Proc. nº 04571/90

11551 88/92 1702

Jundiá, 9 de abril de 1.992.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

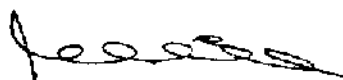
Permitimo-nos encaminhar à esclareci-
da apreciação dessa Colenda Casa de Leis, os inclusos Projetos de Lei, -
versando sobre adoção de Regime Jurídico Único dos Servidores Municí-
pais, bem como a instituição do Fundo de Benefícios aos Servidores Pú-
blicos do Município de Jundiá, solicitando a retirada do Projeto de
Lei nº 5.131.

Na oportunidade, reiteramos os pro-
testos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PROVIDENCIE-SE:

- 1) o trâmite deste Projeto de Lei, na forma regimental;
- 2) a retirada do PL 5.131, acima solicitada, na forma do Regimento Interno, art. 161, inc. I, informando-se o Prefeito.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

PRESIDENTE
14/4/92

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mahp



PUBLICADO
em 17/04/92

18535 APR 92 2172

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C. J. E. ÀS SECTORES DE COMISSÕES:
CSR, CEAD e CAT

Presidente
44 / 4 / 92

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
09/06/92

PROJETO DE LEI No. 5.680

Institui o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Artigo 1º. - Fica criado o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá, - FUNBEJUN, com o objetivo de custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores regidos pela Lei n. 3087, de 4 de agosto de 1987. Sew 55

Parágrafo 1º. - Para os efeitos deste artigo, considera-se benefício o decorrente dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paternidade.

Parágrafo 2º. - A assistência médico-hospitalar será prestada na forma do artigo 193 da Lei n. 3087, de 04 de agosto de 1987.

Artigo 2º. - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.



CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 30. - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, dos funcionários ativos e inativos;

II - a contribuição mensal do Município, de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos funcionários municipais, referidas no inciso anterior, exceto com relação aos alcançados pelo artigo 31 desta lei;

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os recursos resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras;

VI - as contribuições mensais previstas no artigo 29 desta lei.

Parágrafo único - As contribuições dos funcionários inativos regidos pela Lei n. 3087, de 04 de agosto de 1987, que voltarem a trabalhar, constituirão pecúlio a lhes ser pago em uma única parcela correspondente à soma das importâncias recolhidas, tomando-se por base o valor da última contribuição feita até o novo afastamento, exceto no caso de funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, hipótese em que estes serão alterados a cada ano na nova atividade, até o limite de 35/35 anos.

Artigo 40. - As receitas do Fundo serão depositadas em contas especiais mantidas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do artigo 30. serão depositadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Artigo 50. - A contribuição mensal dos segurados será de 10% (dez por cento) dos vencimentos ou proventos.



(Ord. PA - 10.60)

Artigo 60. - Para os fins desta lei, conceitua-se como vencimentos a importância recebida a título de vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias previstas pela legislação municipal.

Parágrafo 10. - As gratificações por serviço extraordinário, mesmo habituais, e o abono familiar não integram os vencimentos para efeito desta lei.

Suplemento (Ord. PA - 10.581)

Parágrafo 20. - No caso dos servidores não alcançados pelo artigo 131 da Lei Municipal n. 3087, de 4 de agosto de 1987, a vantagem percebida a título de gratificação de função ou a decorrente dos artigos 30., parágrafo único, inciso II, e 50., inciso I, da mesma lei, será considerada para efeito de majoração dos proventos de aposentadoria ou da pensão devida aos seus dependentes na proporção de 1/10 (um décimo) da vantagem de maior valor, se o caso, ou da diferença de vencimentos, por ano de recebimento da referida vantagem, até o limite de 10/10 (dez décimos).

Suplemento (Ord. PA - 10.53)

Artigo 70. - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores.

Parágrafo único. - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Artigo 80. - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único. - A aplicação de que trata este artigo deverá ser precedida de estudo assegurador de rentabilidade e liquidez.

Artigo 90. - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em instituições financeiras oficiais ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta lei;



fl. 04

constituir: II - direitos que porventura vier a

adquirir. III - bens móveis e imóveis que vier a

Artigo 10 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação dos benefícios.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Artigo 11 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Artigo 12 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Artigo 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 14 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo responsável pela Contabilidade Geral do Município.

Artigo 15 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Artigo 16 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.



CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 17 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de vinte e um membros nomeados pelo Prefeito.

Artigo 18 - O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho.

Artigo 19 - O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

Artigo 20 - Os servidores municipais elegerão dezoito representantes e respectivos suplentes, a saber:

I - um representante de cada Secretaria, Coordenadoria ou órgão equivalente;

II - um representante da Faculdade de Medicina de Jundiá;

III - um representante do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá;

IV - um representante da Escola Superior de Educação Física de Jundiá;

V - um representante da Fundação Municipal de Ação Social;

VI - um representante da Câmara Municipal;

Parágrafo 1º. - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

Parágrafo 2º. - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores no efetivo exercício de suas funções e que não estejam exercendo mandato eletivo.

Artigo 21 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.



21
Artigo 22 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 23 - O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros natos.

Artigo 24 - As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo responsável pelo órgão previsto no artigo 30.

Artigo 25 - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

4
Artigo 26 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios;

II - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;

IV - declarar a perda da qualidade de pensionista;

V - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez;

VI - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VII - aprovar o orçamento do Fundo;

VIII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

Supl. (cm L. 44.53)

IX - apresentar ao Prefeito proposta para regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos e inativos;



#1. 07

X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Sig. 13 - Ps 96

Parágrafo único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros.

Artigo 27 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros que o Conselho indicar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28 - Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

I - Os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos do regime da Lei Municipal n. 3087, de 4 de agosto de 1987.

II - Os servidores ativos e inativos alcançados pela Lei n. 3229, de 9 de setembro de 1988.

(Art. 61)

Parágrafo único - A contribuição dos servidores de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da alíquota prevista no artigo 50. desta lei, assegurando-se-lhes a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos, salvo se inativos, e da pensão que seus dependentes vierem a perceber da Previdência Social, observado ainda o disposto no artigo 60.

Artigo 29 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social, para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei Federal n. 8213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as averbações efetuadas com base na Lei n. 2465, de 12 de março de 1981.



Artigo 20 - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, a Divisão de Benefícios, com a finalidade de executar as atribuições inerentes ao Fundo, na forma do regulamento a ser baixado.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, fica criada uma função gratificada, símbolo "FG-1".

Artigo 31 - Os benefícios relativos a aposentaria e pensão concedidos antes da vigência desta lei não serão levados à conta do Fundo.

Artigo 32 - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço dependerá do cumprimento dos seguintes períodos de carência:

I - de 15 (quinze) anos de contribuição ao Fundo, para os servidores que vierem a ser admitidos após a vigência desta lei.

II - de 3 (três) anos de contribuição ao Fundo, para os atuais servidores que vierem a integrar o regime previsto na Lei n. 3087, de 4 de agosto de 1987, por força da lei que instituir o regime jurídico único do Município.

Parágrafo 1º. - A complementação dos proventos de aposentadoria dos servidores que, por força da lei que instituir o regime jurídico único no Município, serão mantidos no regime trabalhista, integrando quadro especial, somente será assegurada após o período de contribuição previsto no inciso II deste artigo, desde que permaneçam em atividade por igual prazo.

Parágrafo 2º. - O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à hipótese de aposentadoria por idade, exceto no caso de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 127, II, da Lei 3087, de 04 de agosto de 1987, e do artigo 53 da Lei Federal n. 8213, de 24 de julho de 1991.

Artigo 33 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior, observando-se ainda a exceção prevista no parágrafo único do artigo 30.



Artigo 34 - As contribuições de que tratam os incisos I, II e VI do artigo 30, serão exigidas após decorridos noventa dias da vigência da lei que instituir o regime jurídico único no Município.

Artigo 35 - A alíquota fixada no artigo 50, poderá ser alterada sempre que se evidenciar excessiva ou insuficiente a satisfação dos encargos do Fundo, conforme demonstrarem os levantamentos atuariais realizados para esse fim.

Artigo 36 - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade naquele regime.


Artigo 37 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito adicional especial no valor estimado de até Cr\$ 8.300.000.000,00 (oito bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para a constituição do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único - Na abertura do crédito citado neste artigo será observado o disposto no artigo 70, inciso I, e artigo 43 da Lei n. 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 38 - Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias n. 74, de 10 de março de 1990, e 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da aplicação desta lei.

Artigo 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da vigência da lei referida no artigo 34.

Artigo 40 - Revogam-se as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

52.-



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Consoante faculta o artigo 149, parágrafo único, da Constituição da República, estamos submetendo ao exame da Coleta Edilidade o presente projeto de lei que dispõe sobre a Instituição do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá e dá outras providências.

A matéria tem estreita ligação com a adoção do regime estatutário para os fins do disposto no artigo 39 da Constituição da República e sua regulamentação legal decorre da necessidade de assegurar a cobertura dos riscos a que estão sujeitos os funcionários municipais e seus dependentes, garantindo-lhes condições de subsistência nos eventos previstos na Lei n. 3087, de 4 de agosto de 1987. Seus efeitos serão estendidos, conforme o caso, aos servidores de que trata o artigo 28 do projeto, de modo a permitir condições mais dignas inclusive para os que permanecerem no regime da C.L.T. após a implantação da legislação relativa ao regime jurídico único.

Coube à Comissão Especial de servidores designada pela Portarias n. 74, de 10. de março de 1990, e n. 236, de 27 de setembro de 1991, efetuar os estudos e os levantamentos necessários à instituição do órgão, cuja administração será levada a efeito por um conselho altamente representativo (artigo 17), de forma a assegurar a necessária transparência na aplicação e gerência dos recursos do Fundo.

Estamos certos, pois, da plena aprovação do projeto por parte dessa nobre Edilidade.

(WALMOR BARROSA MARTINS)
Prefeito Municipal

sz. -

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

des compatíveis com sua situação:

d) licença ao funcionário público estável, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública em outro município, desde que seja comprovado mensalmente esse afastamento;

e) incorporação, pelo servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha ocupado ou venha a ocupar, a qualquer título, cargo ou função com remuneração superior à cargo ou função de que seja titular, de um décimo dessa diferença por ano exercido, até o limite de dez décimos.

f) sexta-parce para o funcionário após 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

g) os proventos de aposentadoria serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores, ainda quando decorrentes de reequilíbrio, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

h) a jornada extraordinária de trabalho será remunerada, no mínimo, com valor superior a 50% (cinquenta por cento) do parcelado pela jornada normal e paga em dobro nos domingos e feriados.

§ 2º Os planos de carreira dos servidores do Legislativo e da Administração Direta e Indireta, a ser promulgados conforme estabelecido no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, implantar-se-ão em ambos os Poderes simultaneamente.

Art. 83. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 84. Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 85. O trabalho no serviço funerário municipal far-se-á mediante os meios adequados de proteção contra todos os riscos de contaminação.

Art. 86. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, dando-lhe estabilidade no cargo ou no emprego, desde o início até o final da gestação, e adequando e ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

Art. 87. O Município concederá licença especial de 120 (cento e vinte) dias para os adotantes servidores(as) públicos(as) municipais, a partir do ato da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, independentemente da idade do adotado.

Art. 88. O Município assegurará o direito à prestação de concurso público, independentemente de sexo e idade.

Art. 89. O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até o segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 90. O Município garantirá a criação e manutenção de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, nas repartições públicas, prioritariamente

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 4º A lei, de iniciativa privativa do Executivo, disciplinará o regimento interno do Conselho do Município, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º A lei referida no art. 179 será editada dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Os incisos XXIII e XXV do artigo 72 serão regulamentados por lei, dentro de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I - prazo para despachos sobre requerimentos, reclamações ou representações;

II - prazo para aprovação ou rejeição de projetos de edificações, planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

Art. 7º O previsto na letra a do § 1º do artigo 82 será regulado por lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º Ao estabelecer o regime previdenciário dos servidores municipais, os benefícios decorrentes de contribuição deverão prever os seus beneficiários. Este dispositivo deverá ser regulamentado em 120 (cento e vinte) dias pelo Chefe do Executivo.

Art. 9º O Executivo, em prazo de 60 (sessenta) dias, providenciará exame de insalubridade para os trabalhadores que atuam na preparação de cadáveres, serviço funerário, sepultamento, esgotos e demais atividades lidas como insalubres ou perigosas.

Parágrafo único. Constatada a insalubridade ou a periculosidade, os servidores nelas atuantes farão jus, nos termos da lei federal, a aposentadoria especial, que deverá ser inserida no estatuto dos funcionários públicos em igual prazo.

Art. 10. A aprovação de projetos e a concessão de habite-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terão aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero a seis anos.

Parágrafo único. Este dispositivo deverá ser incluído no Código de Obras e Edificações no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11. A Guarda Municipal será regulada em lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 12. Lei ordinária regulamentará o disposto no artigo 239 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas do Município e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na letra g do § 1º do art. 82.

Art. 14. As atribuições do Conselho referido no artigo 245 serão regulamentadas em lei a ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 15. Dentro de 30 (trinta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, mediante lei, serão definidas as atividades que se enquadram no disposto do

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

- * A Lei n. 8.027, de 12-4-1990, dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.
- A Lei n. 8.026, de 12-4-1990, dispõe sobre a aplicação de pena de demissão a funcionário público.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º (Vetado).

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — Abrir créditos suplementares até determinada importância. (Vetado);

II — Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º — Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º — Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44 — Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45 — Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.²¹

Art. 46 — O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

(21) Vide § 4.º do artigo 52, da Constituição Federal.

LEX

- 477 -

LEG. FEDERAL

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início de aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no artigo 11 desta Lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

LEX

- 485 -

LEG. FEDERAL

SEÇÃO VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
- IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;
- V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.



LEI Nº 2465, DE 12 DE MARÇO DE 1981 (mantida pela Lei 3087/87-B)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10 de março de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº ... 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente.

Art. 2º - A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fê de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

Parágrafo único - Constituem documento hábil:

- a) certidão fornecida pelas autarquias - que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social-SINPAS.
- b) justificacão judicial.

Art. 3º - O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais. (vide Lei 2472/81, revogada pela Lei 3087/87)

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;
- III - não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;



IV - a contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas,


V - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados - de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei - correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal nº 1439, de 30 de junho de 1967.



(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ



Fls. 612
Proc. 18535
Fls. 03
Proc. 18535

LEI Nº 3067, DE 10 DE JUNHO DE 1987

PARTE A

Reclassifica os empregos públicos do Quadro de -
Pessoal Contratado da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - O Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar passa a obedecer à estrutura estabelecida por esta Lei:

Art. 2º - O quadro referido no artigo anterior - compreende as seguintes partes:

I - Quadro Permanente, cujos grupos e classes são previstos no Anexo I desta Lei, exceto o Grupo Magistério, que obedece à legislação própria.

II - Grupamento Suplementar, cujas classes são incluídas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - É vedado, a partir da publicação desta Lei, o provimento dos empregos integrantes do Grupamento Suplemen -



LEI Nº 3087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.



TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 3º - Os cargos em comissão são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Parágrafo único - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescida de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 4º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 5º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 4º, terá o empregado direito:

I - de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte



final do Item II do parágrafo único do art. 39.

II - com base na remuneração do emprego:

- a) às contribuições da Previdência Social Nacional;
- b) aos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 69 - Para o efeito das férias estatutárias, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Art. 79 - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do Item II do parágrafo único do art. 39.

Art. 89 - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de serviço.

Art. 99 - A investidura em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida.

Art. 10 - Os cargos públicos poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

§ 19 - Em casos especiais, poderá ser designado funcionário ocupante de cargo de qualquer natureza para a substituição.

§ 29 - A substituição, que será automática no des-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

30

o limite de 07 (sete) quinquênios. .

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

Art. 113 - O disposto nesta seção aplica-se somente a funcionário admitido a partir de 1º de fevereiro de 1979.

§ 1º - Aos funcionários admitidos até 31 de janeiro de 1979 aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961, cujos artigos 1º e 2º e seus parágrafos ficam, para eles, mantidos.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se aos inativos admitidos até 31 de janeiro de 1979.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 114 - Será concedido adicional insalubridade e periculosidade, calculado na forma prevista em lei.

§ 1º - O adicional insalubridade e periculosidade é devido àquele funcionário que exerça atividade que possa colocar em risco sua vida ou saúde.

§ 2º - Lei especial estabelecerá as funções de natureza insalubre ou perigosa e os respectivos graus e percentuais.



CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 115 - Será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês da remuneração ou dos proventos, ao cônjuge de funcionário falecido, ainda que estivesse este em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - Na falta do cônjuge, o pagamento será feito aos dependentes legalmente habilitados.

§ 2º - Inexistindo dependentes habilitados, o pagamento será feito a quem promoveu o sepultamento, desde que apresente comprovante das despesas efetuadas, caso em que haverá apenas reembolso de tais despesas, até o limite da remuneração ou dos proventos do funcionário falecido.

§ 3º - A remuneração será aquela que o funcionário percebia por ocasião do óbito.

§ 4º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

SEÇÃO II
DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO

Art. 116 - No caso de falecimento de funcionário do quadro ativo ou inativo, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou à companheira que com ele vivia por mais de 05 (cinco) anos ou, na falta destes, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou dos proventos percebidos pelo funcionário por ocasião do óbito.

§ 1º - A pensão somente será paga a cônjuge do sexo masculino, ou a companheiro, se o mesmo for comprovadamente julgado incapaz de exercer qualquer atividade remunerada, aplicando-se-lhe ainda o disposto nos parágrafos seguintes.



§ 2º - Não fará jus à pensão a esposa separada ou a companheira que tenha abandonado o lar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - Quando a companheira não for declarada pelo funcionário como tal, essa situação somente poderá ser reconhecida, após a morte, através da justificação judicial.

§ 4º - Em se tratando de funcionário do sexo feminino, seu companheiro somente fará jus à pensão se ficar também comprovado que convivera com a falecida nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 5º - Aplica-se ao companheiro de que trata o parágrafo anterior o disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º - As pensões serão revistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

§ 7º - Aos beneficiários do funcionário falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento mais as vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

§ 8º - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá, se necessário, de laudo médico-legal.

§ 9º - O disposto nos parágrafos 7º e 8º deste artigo aplica-se também aos beneficiários do inativo, quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 10 - O disposto nos parágrafos do art. 83 aplica-se à hipótese do § 7º deste artigo.

§ 11 (vide lei 3.135/87)

SEÇÃO III DO ABONO FAMILIAR

Art. 117 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovada-



mente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que freqüente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 118 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 1º - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente normal.

§ 2º - Se o funcionário ativo ou inativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.

Art. 119 - Ocorrendo falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago aos beneficiários, por intermédio da pessoa sob cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

34

§ 1º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e o sustento de funcionário falecido, desde que aquela comprove mantê-lo e ser seu responsável.

§ 2º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito, após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 120 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 121 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

Art. 122 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 123 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 124 - O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês, nos termos do art. 150.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao em que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.



SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 125 - O funcionário terá direito a auxílio maternidade, em virtude de nascimento de filho, seja legítimo, legitimado ou reconhecido, ainda que natimorto.

§ 1º - O auxílio será de valor igual a um salário mínimo vigente no Município, em relação a cada filho.

§ 2º - O disposto nesta seção não se aplica ao servidor variável que tenha optado pelo regime desta Lei, se tiver direito a auxílio pela Previdência Social.

SEÇÃO V
DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS

Art. 126 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento.

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 127 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez comprovada;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço,



se do sexo feminino;

IV - nos casos previstos em lei complementar federal.

§ 1º - A aposentadoria para o professor será após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 4º - Consideram-se funções de magistério as do professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

§ 5º - Aplica-se à aposentadoria por invalidez o disposto nos parágrafos do art. 83.

Art. 128 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; ou

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme as conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos tempo de serviço do que o previsto na alínea "a" do item anterior ou do § 1º deste artigo.

§ 1º - A aposentadoria será com provento inte-



grais após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, para professor, e após 25 (vinte e cinco) para professora.

§ 29 - Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 30 - No caso de aposentadoria de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 129 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do ato administrativo de aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 130 - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

Art. 131 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com vencimento do cargo ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos 05 (cinco) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens se o exercício de cargos ou de funções gratificadas tiver compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, desde que o funcionário, na data da aposentadoria, esteja no exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - No caso do Item II deste artigo,



quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas - as vantagens do cargo ou função que estiver sendo exercido na data da - aposentadoria.

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado:

I - todo tempo de serviço público, seja federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo das forças Armadas;

III - o tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - o período de licença para tratamento de saúde, - inclusive em pessoa da família;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, uma vez ocorrido o aproveitamento ou reversão;

VI - Vetado. *(proibido votar e ser votado)*

VII - em dobro, o tempo de férias e de férias-prêmio - não gozadas.

Art. 133 - É vedada a contagem de tempo de serviço - concorrente ou simultaneamente prestado.

Art. 134 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

Art. 135 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, - em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.



ceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao vencimento e vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO IV DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 188 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração do processo administrativo.

Art. 189 - Instaurado o processo, a comissão providenciará a citação do faltoso, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na imprensa oficial.

Art. 190 - Findo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

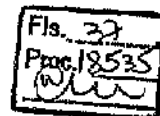
Parágrafo único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 15 (quinze) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 191 - A comissão de processo administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do funcionário.

Art. 192 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193 - O Município, mediante convênio, estabelecerá proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assis



tência médico-hospitalar.

Parágrafo único - A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, por hospital mantido pelo Município.

Art. 194 - É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 195 - Para todo os efeitos previstos neste Estatuto, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou por esta credenciados.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico da Prefeitura ou por esta credenciado.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Prefeitura.

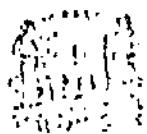
Art. 196 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 197 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Art. 198 - Todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, será igualmente computado, com base na legislação vigente até à data desta lei, o tempo de serviço averbado a requerimento protocolizado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data desta lei.

LEI Nº 3229, DE 08 DE SETEMBRO DE 1988

Institui o Quadro de Pessoal Variável, estende-lhe o -
Estatuto dos Funcionários Públicos e as normas de re -
classificação dos cargos públicos e restaura a Lei --
557/57, que regulava o regime jurídico dos servidores -
Variáveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ex -
traordinária realizada no dia 1º de setembro de 1.988, PROMULGA
a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplicam-se ao pessoal admitido sob o regime da -
Lei 557, de 10 de abril de 1957, que ora fica restaurada, os -
dispositivos da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto
dos Funcionários Públicos), não incompatíveis com a legislação -
trabalhista e previdenciária.

Parágrafo Único - Nenhum direito, vantagem ou benefício es -
tatutário, ou decorrente de lei municipal, será concedido ao -
servidor variável, se este tiver direito ou perceber vantagem -
ou benefício assemelhado da Previdência Social, podendo, contu -
do, requerer diferenças de direitos, vantagens ou benefícios, -
sempre que a lei municipal assegurar maiores vantagens ou bene -
fícios do que a Previdência Social, observadas as seguintes con -
dições:

I - O servidor não poderá deixar de postular vantagens pre -
videnciárias para fazer jus à percepção integral de direitos, -
vantagens ou benefícios concedidos por lei municipal;

II - Serão tidos como percebidos os direitos, vantagens ou -



benefícios assegurados pela Previdência Social, desde que, podendo auferí-los, o servidor não os requeira, ou dê causa à não-percepção.

Art. 2º - A complementação dos proventos de aposentadoria do servidor variável será calculada, no critério integral ou parcial, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, tendo por base o valor do nível e da referência em que se encontre enquadrado por ocasião do afastamento.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria de servidor variável do magistério municipal, a complementação dos proventos será calculada na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino.

Art. 3º - Os servidores de que trata esta lei integram o "Quadro de Pessoal Variável", constituído por elenco de classes consideradas prescindíveis no futuro, conforme relação constante do Anexo I.

Art. 4º - Aplicam-se aos servidores de que trata esta lei, no que couber, as disposições constantes da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

Art. 5º - As disposições desta lei serão aplicadas, no que couber, aos pensionistas do servidor variável falecido.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, mediante regulamento e para assegurar o cumprimento da presente lei, editar normas que visem à adaptação dos direitos estatutários ao servidor variável.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



-Lei nº 3229/88-


-fls.03-

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da promulgação da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 203 da referida lei, e a letra "b" do inciso II do artigo 4º da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.


(ANDRÉ BENASSI)

— Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos - Substituta

na.-



ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Diversos	I	22
- Auxiliar Operacional	II	19
- Auxiliar de Artífice	II	23
- Auxiliar de Escrivão	II	01
- Operador de Máquinas Heliográficas	III	02
- Encanador	IV	02
- Calceteiro	IV	05
- Escrivão	III	02
- Agente de Escritório	V	08
- Guarda	III	15
- Pintor	IV	01
- Pedreiro	IV	12
- Carpinteiro	IV	01
- Eletricista	IV	02
- Mecânico	IV	01
- Motorista	IV	10
- Guarda Motorista	III	05
- Auxiliar de Autópsia	IV	01
- Tratorista	V	02
- Encarregado	V	27
- Fiscal de Obras	VI	04
- Fiscal de Tráfego	III	01
- Fiscal do Comércio	V	01
- Artífice Especializado	V	10
- Inspetor	V	07
- Agente Tributário	VI	05



ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico Tributário	VII	01
- Professora de Educação Infantil	V	01
- Assistente Cartorário	VII	01
- Professor de Educação Física	V	01

PORTARIA N.º 74, DE 1.º DE MARÇO DE 1990

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

D E S I G N A os servidores Sr. JOSÉ CARLOS POLO, Secretário Municipal de Finanças, Dra. IVONETE GUIMARÃES G. MÊNDES, Chefe de Procuradoria Judicial, Dra. SONIA MARIA DE ANDRADE, Procurador Jurídico, Dra. SUZANA AP. FERRETTI PACHECO, ora exercendo o cargo de Procurador Jurídico, Dr. VICENTE DE PAULA SILVA, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Sra. MARIA SELMA DONATTO BRAGANTINI, Chefe da Divisão de Cadastro de Pessoal, Sra. MARIA EDNA PELLICIARI DE LIMA, Chefe de Divisão de Tributos Imobiliários e Sra. ADA MARIA SANTOS PEREIRA, Agente Tributário para, sob a presidência da servidora Dra. ADILES LORZA LADEIRA, Diretor para Assuntos Jurídicos, constituírem a comissão encarregada de promover estudos visando à implantação do regime jurídico único de plano de carreiras no Município, de conformidade com o artigo 39 da Constituição da República.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMO BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Administração, ao primeiro dia do mês de março de mil novecentos e noventa.

Ary Fossen
Secretário Municipal
de Administração

**PORTARIA N° 236,
DE 27 DE SETEMBRO DE 1991**

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E S I G N A o Sr. ARY FOSSEN, Secretário Municipal de Finanças, Sra. MARINÉS MANAZZERO FERNANDES, Diretor do Departamento de Recursos Humanos e o Sr. ISAC RODRIGUES DE MATOS, Diretor da Assessoria de Organização e Informática, para integrem a comissão de que trata a Portaria n° 74, de 1° de março de 1990.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e um.

(VICENTE DE PAULA SILVA)
Secretário Municipal de Administração



PARECER Nº1582

PROJETO DE LEI Nº 5680

PROC. Nº 18535

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 13 e vem instruída com os documentos de fls. 14/44, o que a torna apta a ser apreciada.

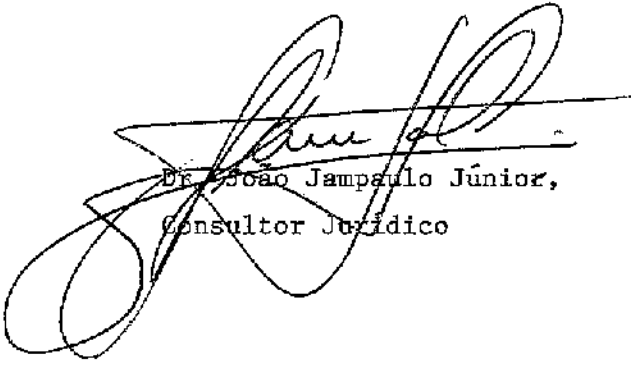
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (parágrafo único do artigo 149 da CF, c/c o artigo 83 da LOM), e quanto à iniciativa que é privativa do Sr. Prefeito, consoante inciso III do artigo 46 da Carta de Jundiaí.
2. A matéria é de natureza legislativa tratada por lei ordinária (art. 83, LOM) e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. O crédito adicional contido no artigo 37 da proposta e que busca autorização legislativa, encontra amparo no artigo 79, inciso I e artigo 43 da Lei 4320/64.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.
5. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de abril de 1992.


DE João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.535

PROJETO DE LEI Nº 5.680, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 5.899

Embasado na manifestação do douto órgão técnico expressa no Parecer nº 1.582, às fls. 45, temos que o projeto de lei em exame, que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato, se afigura revestido do caráter legalidade no que concerne aos quesitos iniciativa e competência, encontrando respaldo no inc. III do art. 46 e no art. 83 da Carta do Município.

A matéria é de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, e da análise que procedemos não vislumbramos óbices que possam incidir sobre a sua tramitação, razão pela qual concluímos o presente votando favorável à proposição em destaque.

É, pois, o nosso parecer.

Sala das Comissões, 28.04.1992

APROVADO em 28.04.92

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO
Presidente.

[Signature]
* JOÃO CARLOS LOPES

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD,
Relator.

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.535

PROJETO DE LEI Nº 5.680, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 5.900

Com o intuito de assegurar aos servidores municipais e seus dependentes a cobertura de riscos a que estão sujeitos, garantindo-lhes forma de subsistência digna, que possibilite uma aposentadoria justa, assim como a cobertura de serviços médico-hospitalares, em face de velhice, invalidez, doença, entre outros, o Executivo dirige à Edilidade a proposta em tela, que institui o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos.

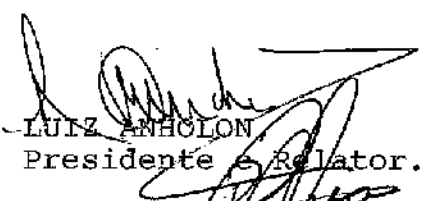
No que tange à análise desta comissão, que se ateve ao estudo do caráter econômico-financeiro-orçamentário do texto, entendemos, pois, ser a matéria de todo pertinente - já que vincula o Fundo de Benefícios à Secretaria Municipal de Administração, aponta a origem dos recursos que o comporão e trata do orçamento e da contabilidade -, representando inovação legislativa há muito aguardada pela classe como um todo.

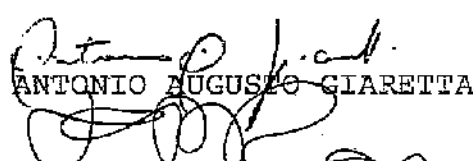
Assim, acolhemos o projeto em seus termos, manifestando-nos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.04.1992

APROVADO em 28.04.92


LUIZ ANHOLON
Presidente e Relator.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.535

PROJETO DE LEI Nº 5.680, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 5.901

Como decorrência da proposta que institui o regime jurídico único nos quadros do funcionalismo público municipal, o projeto em destaque encontra razão de existir, eis que representa a engrenagem principal da máquina que dará suporte econômico para assegurar os benefícios previstos na referida norma.

O funcionalismo, ao nosso ver, será granjeado com uma legislação madura e coerente com o grau de desenvolvimento de nosso Município, que permitirá, além do cumprimento das obrigações inerentes ao Executivo, como aposentadoria, auxílios e pensões, entre outros, também a concessão de empréstimos simples e imobiliários aos servidores, com juros subsidiados, isso com o crescimento dos depósitos do Fundo.

Disciplina também a gerência do Fundo, que será feita através de um Conselho de Administração, com representação dos servidores, e, estou convicto de que, de um modo geral, a iniciativa deva merecer a nossa acolhida, por envolver matéria que vem realmente atender aos anseios do funcionalismo local.

Isto posto, voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.04.1992

APROVADO em 28.04.92

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

[Signature]
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fla. 48
Proc. 18535
@

OF. GPL. nº 217/92
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 4 de maio de 1.992.

18548 00192 1141

11642 00192 31

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PROTOCOLO GERAL

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrêgia Edilidade, a presente Mensagem Aditiva às proposituras encaminhadas através do GP.L. nº 172 de 9 de abril, de 1992 que versa sobre o Regime Jurídico Único e o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais para que as / mesmas sejam alteradas para Projeto de Lei Complementar eis que por um lapso foram encaminhadas como projetos de lei ordinária.

Vimos esclarecer que as alterações se fazem necessárias porque as proposituras têm o caráter de codificação e a matéria por elas abraçadas diferem daquelas às / quais a Emenda à Lei Orgânica de Jundiá nº 5, de 27 de março de 1991, atribuiu a especificidade de lei ordinária, conforme se verifica do § 2º do artigo 44.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Data 002 Sec. 02/06/1992
Presidente

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

pam.-

Junte-se aos autos dos PLs nºs 5.679 e 5.680.
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
04/05/92



PROJETO DE LEI Nº 5679

PROC. Nº 18534

PROJETO DE LEI Nº 5680

PROC. Nº 18535

Retorna à esta Consultoria os Projetos de Lei supramencionados, em virtude de Mensagem Aditiva do Executivo que visa transformá-los em Lei Complementar, reconsiderando-se para tanto o envio como Lei Ordinária. O Alcaide justifica as alterações invocando que as propostas têm o caráter de codificação.

É o relatório,

PARECER:

1. "Data maxima venia", ousamos divergir das alterações propostas pelo Sr. Prefeito. O processo legislativo possui ritos e normas próprias estabelecidos por norma hierarquicamente superior (Constituição Federal), bem como doutrina a orientar o procedimento.
2. Compete neste momento trazer à colação ensinamentos doutrinários, no sentido de esclarecer diferenças e competências entre Lei Complementar e Lei Ordinária.
3. A Lei Complementar se sujeita a um regime especial que emerge da natureza e da posição hierárquica, que lhe atribuiu a própria Carta Constitucional e a Lei Orgânica Municipal. Assim, destacamos dois requisitos que defluem da Lei Complementar: a) um processo especial de elaboração, submetido aos requisitos da Constituição da República (art. 69) e da LOM (art. 43 e seu parágrafo único); b) a sua superioridade formal sobre as Leis Ordinárias.
4. Isto posto, podemos conceituar Lei Complementar, segundo Geraldo Ataliba, como "aquela expressamente prevista pelo texto constitucional e para cuja elaboração se previu processo especial e qualificado". (in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 48, pág. 496).
5. Concluindo, podemos afirmar, sem sombra de dúvida, que a Carta da República não instituiu expressamente Regime Jurídico Único e Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos como Leis Complementares no sentido formal do atual Direito Constitucional Brasileiro vigente.
6. Podemos entendê-las, no sentido ontológico, como leis

*



CJ - Parecer nº 1590 - fls. 02

que completam a Constituição. Difere muito do sentido formal que são aquelas expressamente previstas no texto da Carta Constitucional e elaboradas mediante processo especial e qualificado, conforme diz com precisão Geraldo Ataliba na obra já citada.

7. Por outro lado, a LOM em seu artigo 43 declara expressamente quais são as Leis Complementares no sentido formal, e dentre o rol podemos apenas constatar nessa qualidade de Lei o Estatuto dos Servidores Municipais (art. 43, inc. III, LOM). No mais, a Carta de Jundiaí ao tratar do Regime Jurídico Único e do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos diz que os mesmos serão instituídos por "Leis", de onde se depreende, para estas propostas, o procedimento ordinário e não complementar, no sentido formal.

8. Com efeito, com relação à alegação do Sr. Prefeito de que se trata de matéria de codificação, entendemos, s.m.j., que tal não é o caso, pois matéria de codificação, como diz o próprio nome, é aquela que irá esgotar todo um assunto o que difere dos casos "sub júdice".

9. Buscando ainda embasamentos a este estudo e também no sentido de melhor orientação à Câmara de Vereadores, expusemos o caso ao Cepam, via fone, que partilhou do nosso entendimento, na direção de que Regime Jurídico Único, Fundo de Benefícios e Estatuto do Funcionalismo são assuntos que deverão ser tratados individualmente, cada qual obedecendo seu rito próprio: Estatuto através de Lei Complementar, Fundo de Benefícios e Regime Jurídico Único através de Leis Ordinárias individuais.

10. Concluindo, entendemos, s.m.j., que o Fundo de Benefícios deverá continuar na categoria de Lei Ordinária, conforme nosso parecer nº 1582, o Regime Jurídico Único deverá permanecer como Lei Ordinária e a matéria Estatutária deverá ser suprimida para ser tratada como Lei Complementar, nos termos de nosso parecer nº 1579, não merecendo pois acolhida a Mensagem Aditiva do Executivo, que deverá, "data venia", ser rejeitada pelo Soberano Plenário em votação preliminar que antecederá a discussão e votação dos Projetos de Lei em questão.

11. Apenas à guisa de esclarecimentos, entendemos que a emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, quando trata do artigo 23, busca apenas suprimir os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos. Todavia, a supressão ante ao Ordena-

*

SG



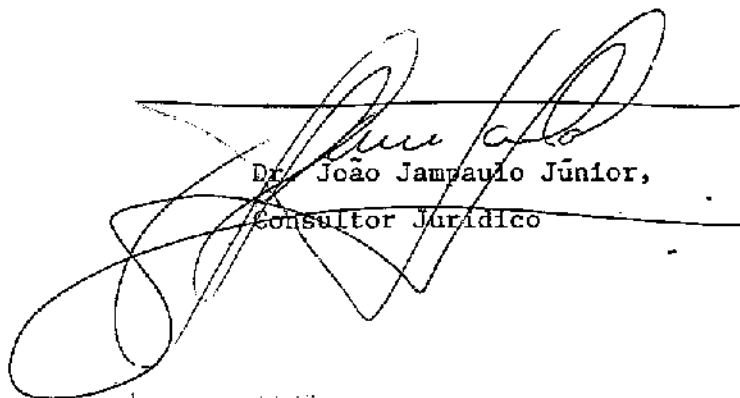
CJ - Parecer nº 1590 - fls. 03

mento Jurídico vigente, não pode ser parcial, devendo ser em sua totalidade. Por este motivo, entendemos, s.m.j., que o artigo 23 do Projeto 5679 deva ser suprimido "in totum".

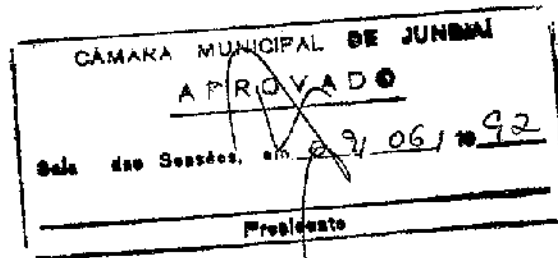
É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de maio de 1992.


Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico

*



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 5.680

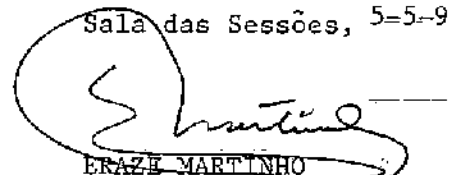
Suprima-se o art. 7º e o item IX do art. 26.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Benefícios está sendo criado para ser a "Previdência Social" do servidor público de Jundiaí. Seu objetivo institucional é custear os benefícios devidos por doença, invalidez, velhice, acidente do trabalho, inatividade, óbito, reclusão, maternidade, paternidade, adoção - eventos estes peculiares ao conceito de seguro social, que é a razão legal de criação do Fundo e que deve ser, portanto, sua estrita atuação.

Assim sendo, ao seguro social devem ser legitimamente canalizados os recursos do Fundo, ao qual refogem, portanto, os empréstimos pessoais tratados nos dispositivos acima referidos, estranhos aos princípios previdenciários.

Sala das Sessões, 5-5-92

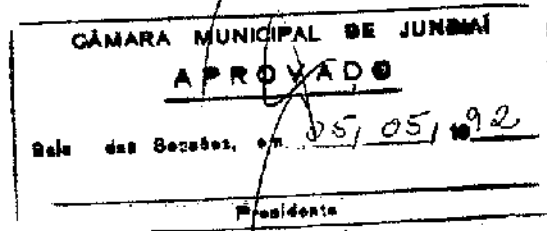

ERASMO MARTINHO

* az/vsp



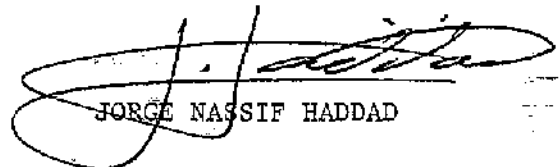
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.745

ADIAMENTO, por uma Sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.680, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por uma Sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.680, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta de presente Sessão.

Sala das Sessões, 5-5-92


JORGE NASSIF HADDAD

*

SS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	09/06/92
Presidente	

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 5.680

Retifica Redação.

No art. 1º "caput",

onde se lê: "Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987"

leia-se: "Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos)" (substituindo-se por esta denominação as demais referências feitas no projeto à referida lei).

JUSTIFICATIVA

Facilitar o pronto entendimento das referências ao Estatuto dos Funcionários é aqui meu singelo objetivo.

Sala das Sessões, 15.05.92


ERASMO MARTINHO

* az/rjsg



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	09/06/92
Presidente	

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.680
Retifica redação da Emenda 1.

Acrescente-se: "e, no item III do art. 3º, a expressão
'empréstimos'".

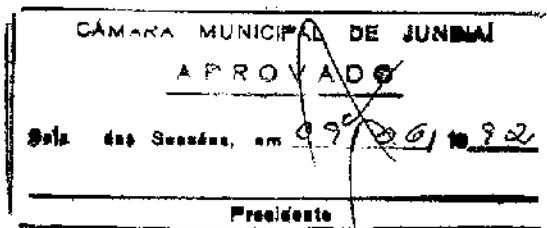
JUSTIFICATIVA

Esta subemenda apenas complementa a redação da Emenda 1, dentro do mesmo objetivo de preservar a estrita finalidade previdenciária do Fundo de Benefícios, abolindo empréstimos pessoais.

Sala das Sessões, 15.05.92


ERAZÉ MARTINHO

* az/aaa



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 5.680

Prevã, no reingresso de aposentados no serviço público, igual sistema de pecúlio.

No art. 3º, parágrafo único, suprima-se a exce-
tiva.

JUSTIFICATIVA

Referido parágrafo prevê: o aposentado, regido pelo Estatuto, que reingresse no serviço público contribuirá para o Fundo e, ao desligar-se do serviço novamente, receberá o pecúlio (sua última contribuição multiplicada pelo número das contribuições havidas).

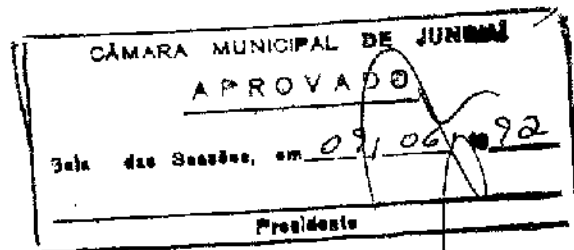
Porém, o mesmo parágrafo prevê: no caso de apo-
sentado com proventos proporcionais, haverá, aí, não o pecúlio, mas re-
visão do cálculo desses proventos.

Ora, o reingresso no serviço público configura situação funcional nova, distinta da anterior em que o interessado se apo-
sentou, convindo, portanto, que em ambos os casos se adote, por isonomia, o critério do pecúlio.

Sala das Sessões, 18.05.92

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO

*



EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 5.680

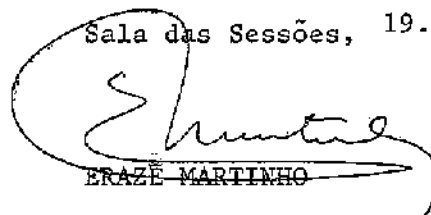
Suprime dispositivo que trata de matéria de Estatuto dos Funcionários.

No art. 6º, suprima-se o § 2º.

JUSTIFICATIVA

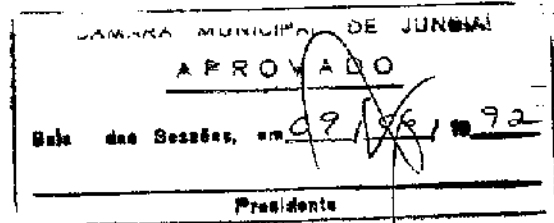
Referido parágrafo trata de casos de revisão de proventos de aposentadoria e de pensão - matéria típica de Estatuto dos Funcionários Públicos, pelo que convém retirá-lo deste projeto.

Sala das Sessões, 19.05.92


ERAZÉ MARTINHO

*

az/aaa



EMENDA Nº 5 ao PROJETO DE LEI Nº 5.680

Suprime previsão de aquisição de bens móveis e imóveis pelo Fundo de Benefícios.

No art. 9º, suprime-se o item III.

JUSTIFICATIVA

O projeto (art. 9º, III) prevê que um dos atos do Fundo de Benefícios serão os "bens móveis e imóveis que vier a adquirir". Tais atos afiguram-se deslocados das finalidades institucionais do Fundo (o seguro social do servidor), pelo que proponho excluí-los do projeto.

Sala das Sessões, 19.05.92


ERAZÉ MARTINHO

*

az/msn.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 03532
Proc. 03532
@

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 09/06/92
Presidente

OF.GP.L. nº 271/92

11746 MAI 92 218*

Jundiaí, 19 de maio de 1992.

Senhor Presidente:

Junte-se. À Consultoria Jurídica.
Presidente
19/05/92

Permitimo-nos encaminhar a Vossa Excelência, a presente Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 5.680, que objetiva instituir o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí, conforme segue:

a) Altere-se:

I - A redação do artigo 5º para constar:

"Artigo 5º - A contribuição mensal dos segurados será de :

I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos;

II - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários aposentados".

II - A redação do artigo 6º para constar:

"Artigo 6º - Para os fins desta lei, conceitua-se como vencimentos ou proventos a importância recebida a título de vencimento-base, acrescidas do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias - previstas pela legislação municipal".

III - A redação do parágrafo único do artigo 28 para constar:



"Parágrafo único - A contribuição dos servidores de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), assegurando-se-lhes a complementação dos benefícios - que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão que seus dependentes dela vierem a perceber, observado o disposto no artigo 6º".


IV - A redação do artigo 35 para constar:

"Artigo 35 - As alíquotas fixadas nos artigos 5º e 28 poderão ser alteradas sempre que se evidenciarem excessivas ou insuficientes à satisfação dos encargos - do Fundo, conforme demonstrarem os levantamentos atuariais realizados para esse fim".

Esclarecemos que as alterações - ora apresentadas se fazem necessárias para melhor adequar a matéria aos interesses dos servidores a serem atingidos pela mesma.

Renovamos-lhe, na oportunidade, - as expressões de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1613

Fls. 62
Proc. 18535
@lu

PROJETO DE LEI Nº 5680

PROC. Nº 18535

Oriundo do Executivo, é apresentada Mensagem Aditiva ao presente Projeto de Lei que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

A justificativa encontra-se no corpo da Mensagem enviada.

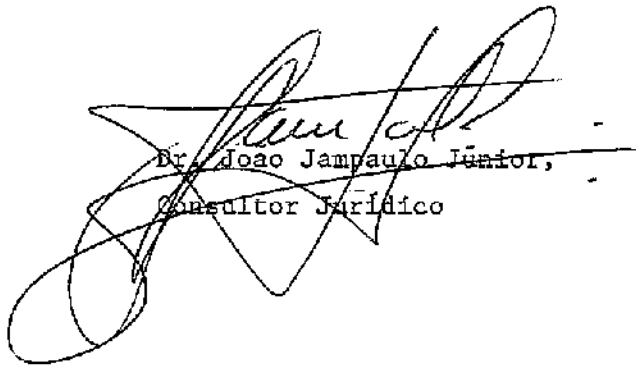
É o relatório,

PARECER:

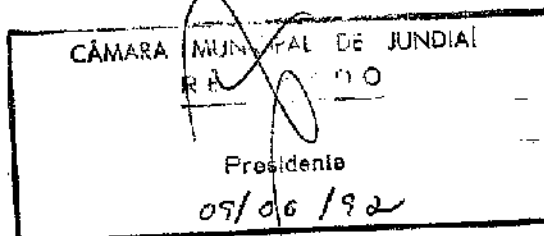
1. As alterações propostas não possuem qualquer vício legal ou constitucional. A matéria é legal quanto à competência e à iniciativa, pois privativa do Alcaide.
2. Por este motivo, mantemos na íntegra nosso parecer de fls. 45, inclusive no tocante às Comissões a serem ouvidas e ao quorum de votação.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 1992.


Dr. João Jam Paulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



EMENDA nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 5.680

Exige lei para alterar-se a alíquota de contribuição ao Fundo de Benefícios.

No art. 35 (projeto e mensagem aditiva),
onde se lê: "poderá ser alterada"
leia-se: "poderá ser alterada mediante lei"

J u s t i f i c a t i v a

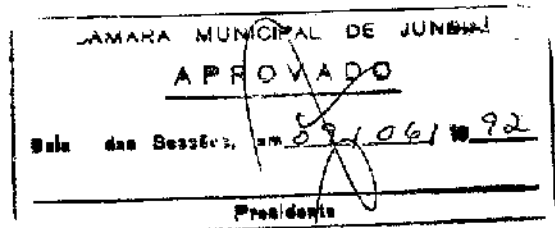
É de todo conveniente e necessário deixar claro que virtual modificação na alíquota de contribuição se faça por lei, já que por lei está sendo ela ora fixada.

Sala das Sessões, 19.5.92


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

De tirada

* t1



EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 5.680

Aumenta o número de representantes no Conselho de Administração do Fundo.

1. No art. 17, onde se lê: "vinte e um" leia-se: "vinte e três";
2. no art. 20, onde se lê: "dezoito", leia-se: "vinte".

J u s t i f i c a t i v a

Simple question numérica: o item I fala de um representante de cada órgão da Prefeitura, e sendo 9 secretarias, 5 coordenadorias e a Guarda Municipal, temos aí 15 membros; os itens II a VI oferecem outros 5 representantes; temos então 20 membros; somando-se estes com os 2 do art. 19 (Secretário da Administração e Secretário das Finanças) e o do art. 20 (um representante dos inativos), dá um total de 23 membros do Conselho de Administração do Fundo. Porém o art. 17 menciona apenas 21 e o art. 20 traz 18 representantes.

Oferecemos, pois, esta emenda para correção formal dos números propostos pelo projeto.

Sala das Sessões, 19.5.92.


LUIZ ANHOLON



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	09/06/1992
Presidente	

EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 5.680

Suprime o art. 35 [para que eventual alteração da alíquota de contribuição se faça por lei].

O art. 35 é suprimido.

JUSTIFICATIVA

A alíquota de contribuição está sendo fixada no projeto e sua alteração só cabe através de outro projeto.

Esta emenda visa deixar isto claro e lógico, suprimindo o referido artigo.

Sala das Sessões, 19.05.92

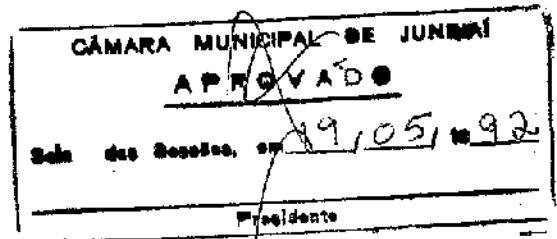

MIGUEL MUBADDA HADDAD

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.783

Adiamento, por duas sessões ordinárias da apreciação do PROJETO DE LEI 5.680, do Prefeito Municipal, que institui o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos.



REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO por duas sessões ordinárias da apreciação do Projeto de Lei nº 5.680, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 19.5.92


BENEDITO CARDOSO DE LIMA

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.535

MENSAGENS ADITIVAS 1 e 2 ao PROJETO DE LEI Nº 5.680, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 5.948

Deve esta Comissão, por segunda vez que lhe chegam os presentes autos, manifestar-se agora sobre as Mensagens Aditivas encaminhadas pelo Sr. Prefeito Municipal a este projeto de lei - que institui o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos, observando que:

1. a primeira Mensagem Aditiva (de fls. 49) foi acostada à propositura por pretender alterar a identificação da matéria, passando-a para projeto de lei complementar - servindo para a mesma providência o ofício que a propôs com relação ao regime jurídico único;

2. a segunda Mensagem Aditiva (de fls. 60/61) chegou à Edilidade na presente data, e pretende alterar a redação dos seguintes dispositivos:

a) art. 5º, fixando percentual de 10% para a contribuição dos servidores ativos e de 5% para os aposentados;

b) art. 6º "caput", para acrescentar a expressão "ou proventos" na consideração da incidência da contribuição para o Fundo de Benefícios;

c) parágrafo único do art. 28, simplificando a redação e explicitando caso de complementação de benefícios devidos pela Previdência Social;

d) art. 35, para constar menção às contribuições referidas no art. 28.

Passemos, agora, à análise - estritamente jurídica - dessas propostas.

Segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Casa, o primeiro documento (já objeto de discussão e rejeição pelo Plenário, quando da apreciação do projeto de lei do regime jurídico único, nº 5.679)

*



(Parecer CJR nº 5.948 - fls. 2)

é inadmissível, pois o Fundo de Benefícios não é matéria que possa ser entendida como no rol das leis complementares, cabendo tão-somente figurar como lei ordinária.

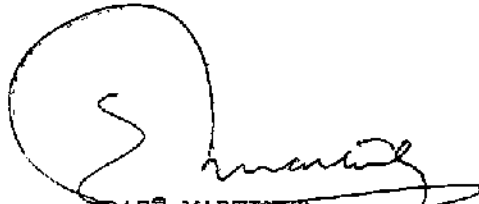
Quando ao segundo documento, no direito, é ele plenamente cabível, em nada tísado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois respeita o princípio da iniciativa, que somente pode ser ofertada pelo Chefe do Executivo.

Daf, nosso voto é:

1. CONTRÁRIO à Mensagem Aditiva 1 (fls. 49); e
2. FAVORÁVEL à Mensagem Aditiva 2 (fls. 60/61).

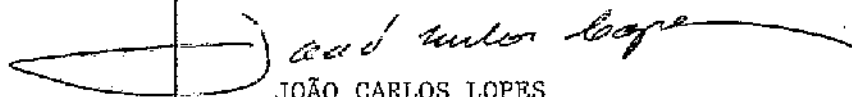
Sala das Comissões, 19.05.92

APROVADO em 19.05.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente e Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

NS



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.535

MENSAGEM ADITIVA 2 AO PROJETO DE LEI Nº 5.680, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 5.961

Chega a esta Comissão, para análise, a Mensagem Aditiva 2 ao presente projeto (que institui, nos termos da LOJ, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato), visando alterar a redação dos seguintes dispositivos: I) art. 5º (modificando a contribuição dos aposentados ao Fundo - de 10% para 5%); II) art. 6º "caput" (introduzindo a expressão "ou proventos" no tocante à incidência da contribuição para o Fundo); III) parágrafo único do art. 28 (tratando da complementação de benefícios devidos pela Previdência Social); e IV) art. 35 (constando referências às contribuições previstas no art. 28).

Buscou o Sr. Alcaide, na verdade, simplificar pontos da redação do projeto, trazer à melhor compreensão outros e, no caso do item I acima, diminuir sensivelmente o percentual de contribuição dos aposentados - o que, ao nosso ver, é justo e cabível.

Isto posto, voto **FAVORÁVEL**.

APROVADO EM 26.5.92

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Sala das Comissões, 26.05.92

Luiz Anholon
LUIZ ANHOLON
Presidente e Relator

Benedicto Cardoso de Lima
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Miguel Moubada Haadad
MIGUEL MOUBADA HAADAD

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.535

MENSAGEM ADITIVA 2 AO PROJETO DE LEI Nº 5.680, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 5.961

Quando soubemos da chegada à Edilidade da Mensagem Aditiva 2 ao Projeto de Lei 5.680, que institui o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos, esperávamos que, em vista da extrema importância do assunto, pontos falhos da matéria primeira fossem sanados ou, no caso, devidamente explicitados, para a correta análise dos senhores Edis.

Ocorre, porém, que a referida Mensagem não abordou ponto dúbio do projeto, qual seja a participação dos pensionistas: contribuirão eles para o Fundo? Se negativo, por quê (já que do Fundo sairão as verbas destinadas)?

Mais, reza a Carta Federal em seu artigo 39, § 1º: "A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder (...)" . E o que vemos no Projeto do Executivo (novo artigo 5º proposto pela Mensagem Aditiva) é que os servidores ativos contribuirão para o Fundo com 10% (dez por cento) dos vencimentos, enquanto os inativos o farão com 5% (cinco por cento). Ora, além da flagrante inconstitucionalidade, deparamo-nos com uma flagrante injustiça.

Por isso, não podemos concordar com o voto do Relator, que, embora abordando os mesmos tópicos, posicionou-se favoravelmente à matéria.

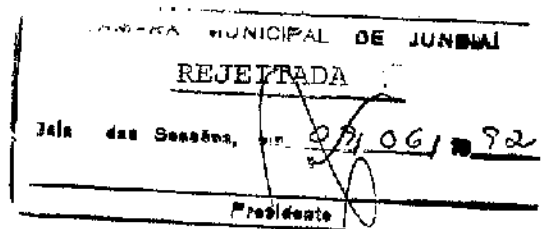
Assim, apresentamos **VOTO CONTRÁRIO**.

Sala das Comissões, 26.05.92

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

*

vsp



EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI 5.680

Exige lei para destinação de recursos do Fundo de Benefícios a fim diverso.

Acrescente-se, onde couber:

"_____. Depende de lei a destinação de recursos do Fundo a fins diversos dos previstos no §. 1º do art. 1º"

Sala das sessões, 08.06.92

[Signature]
JOSE CRUPE

*

az

215 x 315 mm

SC



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.535

MENSAGEM ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 5.680, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 5.973

Chega a esta Comissão a Mensagem Aditiva encaminhada pelo Chefe do Executivo ao seu Projeto de Lei nº 5.680 - que institui o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos -, a fim de dar nova redação a alguns dispositivos:

1. ao art. 5º, para fixar em 10% a contribuição de servidores ativos e em 5% dos aposentados;
2. ao art. 6º, para considerar o provento de aposentadoria como conceito igual ao de vencimento;
3. ao parágrafo único do art. 28, para simplificar e especificar sua redação; e
4. ao art. 35, a fim de especificar sua abrangência também para o disposto do art. 28.

Embora encontremos as medidas como viáveis, queremos apontar que, com relação à nova proposta de texto para o art. 5º, já foi observado e levantado pela Câmara que estaria havendo aí certa inconstitucionalidade, em função de diferença de contribuição entre servidores ativos e inativos. Tal assunto mereceria mais aprofundados estudos por parte das Secretarias de Finanças e de Administração, talvez até mesmo no sentido de baixar a porcentagem prevista para contribuição dos ativos.

De resto, voto FAVORÁVEL.

APROVADO EM 09.06.92

Sala das Comissões, 09.06.92

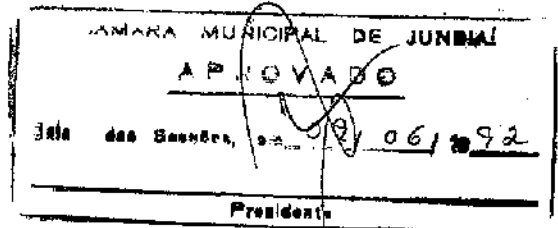
[Handwritten signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSI

[Handwritten signature]
ROLANDO GIAROLLA



EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 5.680

Prevê custeio, pelo Fundo de Benefícios, de assistência médico-hospitalar.

No art. 1º, o §2º passa a ter esta redação:

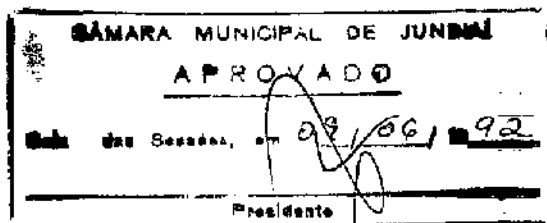
"§2º A assistência médico-hospitalar será custeada pelo Fundo, na forma regulamentar."

Sala das Sessões, 09.06.92

[Signature]
JOSÉ CRUPE

*

az/aaa



EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 5.680

No art. 6º, suprime-se a expressão "e outras vantagens pecuniárias previstas pela legislação municipal".

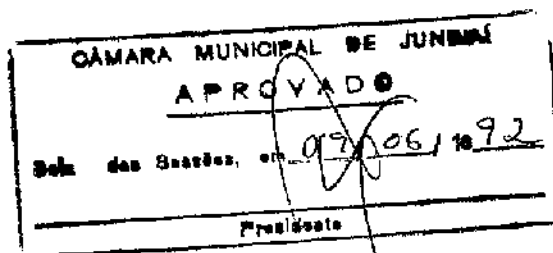
Justificativa

Certas vantagens pagas no serviço ativo não o são na inatividade, razão por que é justo que sobre elas não recaia contribuição ao Fundo - a exemplo, aliás, do que o próprio projeto prevê para gratificações por serviço extraordinário e abono familiar.

Sala das Sessões, 09.06.92

ERAZÉ MARTINHO

* az/aat.



EMENDA Nº 12 ao PROJETO DE LEI Nº 5.680

Reformula o critério dos recolhimentos na conta bancária do Fundo.

Nova redação ao parágrafo único do art. 4º:

"Parágrafo único. As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do art. 3º serão depositadas na conta do Fundo até o último dia útil de cada mês, sem o que serão acrescidas, a expensas do Município, de:

a) juros e atualização monetária correspondente ao montante do depósito, se este se efetivar até o quinto dia útil do mês subsequente;

b) multa correspondente a dois por cento, por dia de atraso, sobre o valor do montante a ser depositado, cumulativo com o disposto na letra 'a', se o depósito se efetivar após o quinto dia útil do mês subsequente."

J u s t i f i c a t i v a

No caso de a Prefeitura reter o numerário correspondente ao dos depósitos devidos ao Fundo - caso em que poderia ela efetuar aplicação financeira com esse valor, em detrimento da mesma providência por parte da administração do Fundo -, que sobre esses incorram juros, atualização monetária e - se houver atraso - multa.

Sala das Sessões, 09.06.92

ERAZE MARTINHO

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	09/06/92
Presidente	

EMENDA Nº 13 ao PROJETO DE LEI Nº 5.680

Transfere redação de dispositivo sobre reunião do Conselho de Administração do Fundo.

Suprima-se o parágrafo único do art. 26 e acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 22:

"Parágrafo único. As reuniões dar-se-ão:

- a) ordinariamente, uma vez por mês;
- b) extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros."

Justificativa

O art. 22 é o que está disposto sobre a reunião do Conselho de Administração do Fundo, não cabendo ao art. 26 (que trata das competências do órgão) dizer a esse respeito.

Sala das Sessões, 09.06.92


ERASMO MARTINHO

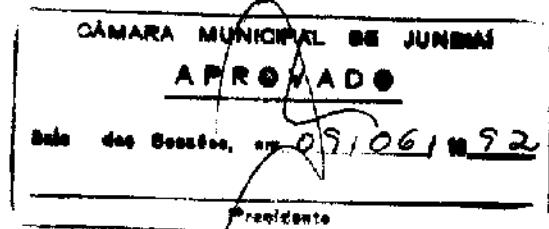
*

NS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.839

PREFERÊNCIA para apreciação do Item 7 - PROJETO DE LEI Nº 5.680, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do Item 7 da Ordem do Dia, Projeto de Lei nº 5.680, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 09.06.1992


ANA VICENTINA TONELLI

* rsv



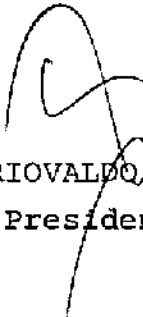
OF. PM. 06.92.24.
Proc. 18.535

Em 10 de junho de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a mais perfeita análise de V.Exa. estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.260 de seu PROJETO DE LEI Nº 5.680, objeto do ofício GP.L. nº 172/92, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 9 do corrente mês.

Na oportunidade, sirvo-me para saudá-lo com as expressões de minha estima e distinta consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.680
PROCESSO Nº 18.535
OFÍCIO P.M. Nº 06/92/24

AUTÓGRAFO Nº 4.260

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31 / 6 / 92

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03 / 07 / 92

*

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Exp. Expediente

Fls. 80
Proc. 18536
@ll

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 378/92

Proc. nº 4571/90

12085

JUL 92 n. 1442
Jundiaí, 2 de julho de 1.992.

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE

03/07/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.680, bem como cópia da Lei nº 3.956, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



GP, em 2.7.92

Proc. 18.535

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei
to do Município de Jundiaí, PROMUL
GO a presente Lei, com VETO aposto
ao § 2º do Artigo 1º.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.260

(Projeto de Lei nº 5.680)

Instituí, nos termos da Lei Orgânica de
Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Ser
vidores Públicos; e autoriza crédito or
çamentário correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUN
DIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 9 de junho de 1992
o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 1º Fica criado o Fundo de Benefí
cios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN,
com o objetivo de custear a cobertura dos benefícios assegurados
aos servidores regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987
(Estatuto dos Funcionários Públicos).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, con
sidera-se benefício o decorrente dos eventos de doença, invali
dez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e re
clusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paterni
dade.

*



(Autógrafo nº 4.260 - fls. 02)

§ 2º A assistência médico-hospitalar será custeada pelo Fundo, na forma regulamentar.

Art. 2º O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, dos funcionários ativos e inativos;

II - a contribuição mensal do Município, de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos funcionários municipais, referidas no inciso anterior, exceto com relação aos alcançados pelo artigo 30 desta lei;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - os recursos resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras;

VI - as contribuições mensais previstas no artigo 27 desta lei.

Parágrafo único. As contribuições dos funcionários inativos regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos) que voltarem a trabalhar, constituirão pecúlio a lhes ser pago em uma única parcela correspondente à soma das importâncias recolhidas, tomando-se por base o valor da última contribuição feita até o novo afastamento.

Art. 4º As receitas do Fundo serão depositadas em contas especiais mantidas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do art. 3º serão depositadas na con

*



(Autógrafo nº 4.260 - fls. 03)

ta do Fundo até o último dia útil de cada mês, sem o que serão acrescidas, a expensas do Município, de:

a) juros e atualização monetária corres
pondente ao montante do depósito, se este se efetivar até o quin
to dia útil do mês subsequente;

b) multa correspondente a dois por cen-
to, por dia de atraso, sobre o valor do montante a ser deposita
do, cumulativo com o disposto na letra 'a', se o depósito se efe-
tivar após o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 5º A contribuição mensal dos segu-
rados será de:

I - 10% (dez por cento) dos vencimentos
dos funcionários ativos;

II - 5% (cinco por cento) dos proventos
dos funcionários aposentados.

Art. 6º Para os fins desta lei, concei-
tua-se como vencimentos ou proventos a importância recebida a
título de vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de
serviço.

Parágrafo único. As gratificações por
serviço extraordinário, mesmo habituais, e o abono familiar não
integram os vencimentos para efeito desta lei.

Art. 7º A aplicação dos recursos de na-
tureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em
função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de
Administração.

Parágrafo único. A aplicação de que tra-
ta este artigo deverá ser precedida de estudo assegurador de ren-
tabilidade e liquidez.

Art. 8º Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em ins-
tituições financeiras oficiais ou em caixa especial oriundas das

*



(Autógrafo nº 4.260 - fls. 04)

receitas especificadas nesta lei;

II - direitos que porventura vier a constituir.

Art. 9º Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação dos benefícios.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 10. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 11. A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo responsável pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 14. Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 15. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

*



(Autógrafo nº 4.260 - fls. 05)

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de vinte e três membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 17. O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho.

Art. 18. O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

Art. 19. Os servidores municipais elegerão vinte representantes e respectivos suplentes, a saber:

I - um representante de cada Secretaria, Coordenadoria ou órgão equivalente;

II - um representante da Faculdade de Medicina de Jundiaí;

III - um representante do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí;

IV - um representante da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

V - um representante da Fundação Municipal de Ação Social;

VI - um representante da Câmara Municipal.

§ 1º A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores no efetivo exercício de suas funções e que não estejam exercendo mandato eletivo.

Art. 20. O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

*



(Autógrafo nº 4.260 - fls. 06)

Art. 21. O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. As reuniões dar-se-ão:

- a) ordinariamente, uma vez por mês;
- b) extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros.

Art. 22. O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros natos.

Art. 23. As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo responsável pelo órgão previsto no artigo 29.

Art. 24. O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 25. Compete ao Conselho de Administração:

- I - decidir sobre proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios;
- II - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- III - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;
- IV - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- V - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez;
- VI - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VII - aprovar o orçamento do Fundo;
- VIII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

*



(Autógrafo nº 4.260 - fls. 07)

Art. 26. Os cheques à conta do Fundo se rão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros que o Conselho indicar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

I - Os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos do regime da Lei Municipal 3.087, de 4 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

II - Os servidores ativos e inativos alcançados pela Lei 3.229, de 8 de setembro de 1988.

Parágrafo único. A contribuição dos servidores de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), assegurando-se-lhes a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão que seus dependentes dela vierem a perceber, observado o disposto no artigo 69.

Art. 28. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as averbações efetuadas com base na Lei 2.465, de 12 de março de 1981.

Art. 29. Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, a Divisão de Benefícios, com a finalidade de executar as atribuições inerentes ao Fundo, na forma do regulamento a ser baixado.

*



(Autógrafo nº 4.260 - fls. 08)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, fica criada uma função gratificada, símbolo "FG-1".

Art. 30. Os benefícios relativos a aposentadoria e pensão concedidos antes da vigência desta lei não serão levados à conta do Fundo.

Art. 31. A concessão de aposentadoria por tempo de serviço dependerá do cumprimento dos seguintes períodos de carência:

I - de 15 (quinze) anos de contribuição ao Fundo, para os servidores que vierem a ser admitidos após a vigência desta lei;

II - de 3 (três) anos de contribuição ao Fundo, para os atuais servidores que vierem a integrar o regime previsto na Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), por força da lei que instituir o regime jurídico único do Município.

§ 1º A complementação dos proventos de aposentadoria dos servidores que, por força da lei que instituir o regime jurídico único no Município, serão mantidos no regime trabalhista, integrando quadro especial, somente será assegurada após o período de contribuição previsto no inciso II deste artigo, desde que permaneçam em atividade por igual prazo.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à hipótese de aposentadoria por idade, exceto no caso de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 127, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos, e do artigo 51 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 32. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 33. As contribuições de que tratam os incisos I, II e VI do artigo 3º serão exigidas após decorridos noventa dias da vigência da lei que instituir o regime jurídico único no Município.

*



(Autógrafo nº 4.260 - fls. 09)

Art. 34. O disposto nesta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade naquele regime.

Art. 35. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor estimado de até Cr\$ 8.300.000.000,00 (oito bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para a constituição do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais.

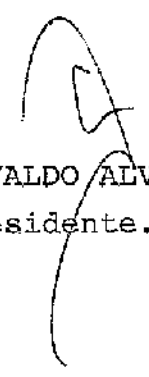
Parágrafo único. Na abertura do crédito citado neste artigo será observado o disposto no artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 36. Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de 1º de março de 1990, e 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da vigência da lei referida no artigo 33.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e dois (10.06.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

PUBLICADO
em 16/06/92

*

RSV



LEI Nº 3.956 DE 2 DE JULHO DE 1.992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, com o objetivo de custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se benefício o decorrente dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paternidade.

§ 2º - Vetado.

Art. 2º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - São receitas do Fundo:



I - a contribuição mensal, obrigatória, dos funcionários ativos e inativos;

II - a contribuição mensal do Município, de valor igual - ao somatório das contribuições devidas pelos funcionários municipais, referidas no inciso anterior, exceto com relação aos alcançados pelo artigo 30 desta lei;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - os recursos resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras;

VI - as contribuições mensais previstas no artigo 27 desta lei.

Parágrafo único - As contribuições dos funcionários inativos regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos) que voltarem a trabalhar, constituirão pecúlio a lhes ser pago em uma única parcela correspondente à soma das importâncias recolhidas, tomando-se por base o valor da última contribuição feita até o novo afastamento.

Art. 4º - As receitas do Fundo serão depositadas em contas especiais mantidas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do art. 3º serão depositadas na conta do Fundo até o último dia útil de cada mês, sem o que serão acrescidas, a expensas do Município, de:

a) juros e atualização monetária correspondente ao montante do depósito, se este se efetivar até o quinto dia útil do mês subsequente;

b) multa correspondente a dois por cento, por dia de atraso, sobre o valor do montante a ser depositado, cumulativo-



com o disposto na letra 'a', se o depósito se efetivar após o -
quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados será de:

I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários
ativos;

II - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários-
aposentados.

Art. 6º - Para os fins desta lei, conceitua-se como ven-
cimentos ou proventos a importância recebida a título de veni-
mento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - As gratificações por serviço extraordi-
nário, mesmo habituais, e o abono familiar não integram os ven-
cimentos para efeito desta lei.

Art. 7º - A aplicação dos recursos de natureza financi-
ra dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumpri-
mento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A aplicação de que trata este artigo -
deverá ser precedida de estudo assegurador de rentabilidade e
liquidez.

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em instituições financi-
ras oficiais ou em caixa especial oriundas das receitas especi-
ficadas nesta lei;

II - direitos que porventura vier a constituir.

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com -
cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefi-



cios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação dos benefícios.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 10 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 11 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo responsável pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 14 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acasocessária.

Art. 15 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.



CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de vinte e três membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 17 - O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho.

Art. 18 - O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

Art. 19 - Os servidores municipais elegerão vinte representantes e respectivos suplentes, a saber:

I - um representante de cada Secretaria, Coordenadoria ou órgão equivalente;

II - um representante da Faculdade de Medicina de Jundiá;

III - um representante do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá;

IV - um representante da Escola Superior de Educação Física de Jundiá;

V - um representante da Fundação Municipal de Ação Social;

VI - um representante da Câmara Municipal. ✓

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores no efetivo exercício de suas funções e que não estejam exercendo mandato eletivo.

Art. 20 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.



Art. 21 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único - As reuniões dar-se-ão:

- a) ordinariamente, uma vez por mês;
- b) extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros.

Art. 22 - O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros natos.

Art. 23 - As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo responsável pelo órgão previsto no artigo 29.

Art. 24 - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 25 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - decidir sobre proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios;
- II - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- III - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;
- IV - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- V - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez;
- VI - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VII - aprovar o orçamento do Fundo;
- VIII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;



IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 26 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros que o Conselho indicar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

I - Os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos do regime da Lei Municipal 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

II - Os servidores ativos e inativos alcançados pela Lei 3.229, de 8 de setembro de 1.988.

Parágrafo único - A contribuição dos servidores de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), assegurando-lhes a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão que seus dependentes dela vierem a perceber, observado o disposto no artigo 69.

Art. 28 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1.991.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as averbações efetuadas com base na Lei 2.465, de 12 de março de 1.981.

Art. 29 - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, a Divi



são de Benefícios, com a finalidade de executar as atribuições inerentes ao Fundo, na forma do regulamento a ser baixado.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, fica criada uma função gratificada, símbolo "FG-1".

Art. 30 - Os benefícios relativos a aposentadoria e pensão concedidos antes da vigência desta lei não serão levados à conta do Fundo.

Art. 31 - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço dependerá do cumprimento dos seguintes períodos de carência:

I - de 15 (quinze) anos de contribuição ao Fundo, para os servidores que vierem a ser admitidos após a vigência desta lei;

II - de 3 (três) anos de contribuição ao Fundo, para os atuais servidores que vierem a integrar o regime previsto na Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), por força da lei que instituir o regime jurídico único do Município.

§ 1º - A complementação dos proventos de aposentadoria dos servidores que, por força da lei que instituir o regime jurídico único no Município, serão mantidos no regime trabalhista, integrando quadro especial, somente será assegurada após o período de contribuição previsto no inciso II deste artigo, desde que permaneçam em atividade por igual prazo.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à hipótese de aposentadoria por idade, exceto no caso de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 127, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos, e do artigo 51 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 32 - As contribuições descontadas dos servidores e



incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 33 - As contribuições de que tratam os incisos I, II e VI do artigo 3º serão exigidas após decorridos noventa dias da vigência da lei que instituir o regime jurídico único no Município.

Art. 34 - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade naquele regime.

Art. 35 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor estimado de até Cr\$ 8.300.000.000,00 (oito bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para a constituição do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único - Na abertura do crédito citado neste artigo será observado o disposto no artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 36 - Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de 1º de março de 1990, e 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da vigência da lei referida no artigo 33.



Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 100
Proc. 8335
W

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP. J. Nº 372/92 JAI

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Proc. nº 4571/90

12076 JUL 92 n 143

18636 JUL 92 n 145

PR. LIDO NO EXPEDIENTE

S. O. 04 08 192

Jundiá, 2 de julho de 1.992.

1.º Secretário

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
VETO MANTIDO	
votos contrários 0	votos favoráveis 7
Presidente	
11/08/92	
PRESIDENTE	
03/07/92	

Levamos ao conhecimento de Vossa -

Excelência e dos Nobres Pares que arrimados nas disposições do artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município estamos vetando parcialmente o Projeto de Lei nº 5.680 - aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho do ano em curso, Autógrafo nº 4.260, por entender a parte ora vetada inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito aduzidos a seguir.

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade instituir, nos termos da Lei Orgânica do Município e Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos e autoriza crédito-orçamentário correlato.

Ao Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal foram lançadas emendas supressivas e aditivas que, consoante o demonstraremos nas presentes razões de veto parcial alteram de forma substancial o seu teor.

Quanto às emendas supressivas ficam ao largo quaisquer possibilidades de se fazer com que as nossas intenções em se amparar os servidores sejam restabelecidas posto que da oposição de veto às mesmas não restaria presente a restauração da redação original do Projeto de Lei.



Veja-se, por exemplo, que a supressão do inciso III do artigo 8º do Projeto de Lei que previa a aquisição de bens móveis, impossibilitará que a administração do Fundo possa dispor dos meios necessários ao seu regular funcionamento eis que não poderá adquirir os móveis, arquivos e demais equipamentos, obviamente necessários.

De maior gravame foi a supressão no "caput" do artigo 6º, da expressão "e outras vantagens pecuniárias previstas pela legislação municipal".

Certo é que dita expressão se referia, na verdade, a outras vantagens que, por força da lei, tal como se dá com a gratificação adicional por tempo de serviço (sexta-parte de vencimentos, gratificação de nível universitário, etc.) incorporam-se ao vencimento.

Com a supressão havida, tais vantagens não mais serão consideradas para efeito dos descontos previdenciários municipais, integrando porém os proventos de aposentadoria e as pensões em decorrência da referida incorporação. Tal situação se nos afigura paradoxal.

Assim, os exemplos acima registram de forma cabal e insofismável os prejuízos que serão suportados pelo Fundo face a oposição das emendas supressivas.

Resta-nos, todavia, o condão do VETO PARCIAL e isto o fazemos com relação a emenda relativa ao artigo 1º §2º, que assim dispõe:

"Art. 1º -

§ 2º - A assistência médico-hospitalar será custeada pelo Fundo, na forma regulamentar."

Quanto ao dispositivo em apreço, -



não bastasse o vício de iniciativa que se faz presente a teor do art. 46 da Lei Orgânica do Município, e que o macula com a eivada inconstitucionalidade, uma vez que ao Chefe do Executivo — estão afetas todas as questões que dizem respeito aos servidores públicos o que vem configurar afronta aos artigos 5º da Constituição do Estado, 2º da Lex Legum e 4º da Lei Orgânica do Município que preconizam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, mister se faz tece a seguintes considerações:

Impõe-se a oposição de veto ao presente dispositivo não somente pelas razões acima, como também resta flagrante que a assunção de tal encargo tornaria inviável o cumprimento das demais finalidades do Fundo, como colocado no § 1º do artigo. Senão vejamos:

O custo mensal mínimo de manutenção de um plano de assistência médico-hospitalar é hoje de Cr\$..... 71.000,00.

Tomando-se por base, exemplificativamente, que a contribuição ao Fundo de um servidor enquadrado no nível I, referência I, acrescida da cota-parte do Município, seria de Cr\$ 85.737,70 (10% X 2 sobre o vencimento de Cr\$ 428.688,55) concluiu-se que para cobertura dos demais riscos remanesceriam apenas Cr\$ 14.737,70.

Ressalte-se que no caso das contribuições feitas por metade (servidores que permanecerão no quadro da C.L.T.) não seriam suficientes nem mesmo para cobrir o custo mensal do benefício apontado.

Aliás, o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em trabalho editado sobre o tema, é enfático ao afirmar que um plano de previdência, " deve em princípio priorizar as aposentadorias e pensões, que já consti -



tuem encargos pesados para o futuro". ("Previdência dos Servidores Municipais - Uma Reflexão sobre o Tema", página 7).

Os vícios antes apontados bem como os prejuízos resultantes das alterações levadas a efeito através das emendas supressivas demonstram, efetivamente, que se faz presente a contrariedade ao interesse público.

Diante das razões de veto parcial - expostas, cremos restar justificados os motivos que impedem a aprovação do dispositivo ora vetado.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

PUBLICADO
em 02/08/94

LEI Nº 3.956 DE 2 DE JULHO DE 1.992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO**

Art. 1º — Fica criado o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá — FUNBEJUN, com o objetivo de custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, considera-se benefício decorrente dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à doação e à paternidade.

§ 2º — Vetado.

Art. 2º — O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá será vinculada à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 3º — São receitas do Fundo:

I — a contribuição mensal, obrigatória, dos funcionários ativos e inativos;

II — a contribuição mensal do Município, de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos funcionários municipais, referidas no inciso anterior, exceto com relação aos alcançados pelo artigo 30 desta lei;

III — os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV — os recursos resultantes da assinatura de convênios;

V — doações, legados e outras;

VI — as contribuições e outras previstas no artigo 27 desta lei.

Parágrafo único — As contribuições dos funcionários inativos regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos) que voltarem a trabalhar, constituirão pecúlio a lhes ser pago em uma única parcela correspondente à soma das importâncias recolhidas, tomando-se por base o valor da última contribuição-feita até o novo afastamento.

Art. 4º — As receitas do Fundo serão depositadas em contas especiais mantidas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único — As contribuições previstas nos incisos I, II e IV do art. 3º serão depositadas na conta do Fundo até o último dia útil de cada mês, sem o que serão acrescidas, a expensas do Município, de:

a) juros e atualização monetária correspondente ao montante do depósito, se este se efetivar até o quinto dia útil do mês subsequente;

b) multa correspondente a dois por cento, por dia de atraso, sobre o valor do montante a ser depositado, cumulativo com o disposto na letra "a", se o depósito se efetivar após o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 5º — A contribuição mensal dos segurados será de:

I — 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos;

II — 5% (cinco por cento) do proventos dos funcionários aposentados.

Art. 6º — Para os fins desta lei, conceitua-se como vencimentos ou proventos a importância recebida a título de vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único — As gratificações por serviço extraordinário, mesmo habituais, e o abono familiar não integram os vencimentos para efeito desta lei.

Art. 7º — A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I — da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II — de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único — A aplicação de que trata este artigo deverá ser precedida de estudo assegurador de rentabilidade e liquidez.

Art. 8º — Constituem ativos do Fundo:

I — disponibilidade monetária em instituições financeiras oficiais ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta lei;

II — direitos que porventura vier a constituir.

Art. 9º — Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação dos benefícios.

CAPÍTULO III**DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

Art. 10 — O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 11 — A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 12 — Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo único — Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 — Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo responsável pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 14 — Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 15 — Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO IV**DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 16 — O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de vinte e três membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 17 — O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros do Conselho.

Art. 18 — O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

Art. 19 — Os servidores municipais elegerão vinte representantes e respectivos suplentes, a saber:

I — um representante de cada Secretaria, Coordenadoria ou órgão equivalente;

II — um representante da Faculdade de Medicina de Jundiá;

III — um representante do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá;

IV — um representante da Escola Superior de Educação Física de Jundiá;

V — um representante da Fundação Municipal de Ação Social;

VI — um representante da Câmara Municipal.

§ 1º — A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º — Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores no efetivo exercício de suas funções e que não estejam exercendo mandato eletivo.

Art. 20 — O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 21 — O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único — As reuniões dar-se-ão:

a) ordinariamente, um vez por mês;

b) extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros.

Art. 22 — O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros natos.

Art. 23 — As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo responsável pelo órgão previsto no artigo 29.

Art. 24 — O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 25 — Compete ao Conselho de Administração:

I — decidir sobre proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios;

II — decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III — decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;

IV — declarar a perda da qualidade de pensionista;

V — zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez;

(Lei 3.956 - fls. 2)

- VI — elaborar e votar o seu Regimento Interno;
 - VII — aprovar o orçamento do Fundo;
 - VIII — solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IX — promover a avaliação técnica do Fundo.
- Art. 26 — Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros que o Conselho indicar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 27 — Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:
- I — Os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos do regime da Lei Municipal 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos);
 - II — os servidores ativos e inativos alcançados pela Lei 3.229, de 8 de setembro de 1.988.
- Parágrafo único — A contribuição dos servidores de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), assegurando-se-lhes a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão que seus dependentes dela vierem a perceber, observado o disposto no artigo 6º.
- Art. 28 — As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1.991.
- Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo as averbações efetuadas com base na Lei 2.465, de 12 de março de 1.981.
- Art. 29 — Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, a Divisão de Benefícios, com a finalidade de executar as atribuições inerentes ao Fundo, na forma do regulamento a ser baixado.
- Parágrafo único — Para os fins deste artigo, fica criada uma função gratificada, símbolo "FG-1".
- Art. 30 — Os benefícios relativos a aposentadoria e pensão concedidos antes da vigência desta lei não serão levados à conta do Fundo.
- Art. 31 — A concessão de aposentadoria por tempo de serviço dependerá do cumprimento dos seguintes períodos de carência:
- I — de 15 (quinze) anos de contribuição ao Fundo, para os servidores que vierem a ser admitidos após a vigência desta lei;
 - II — de 3 (três) anos de contribuição ao Fundo, para os atuais servidores que vierem a integrar o regime previsto na Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), por força da lei que instituir o regime jurídico único do Município.
- § 1º — A complementação dos proventos de aposentadoria dos servidores que, por força da lei que instituir o regime jurídico único no Município, serão mantidos no regime trabalhista, integrando quadro especial, somente será assegurada após o período de contribuição previsto no Inciso II deste artigo, desde que permaneçam em atividade por igual prazo.
- § 2º — O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à hipótese de aposentadoria por idade, exceto no caso de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 127, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos, e do artigo 51 da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991.
- Art. 32 — As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.
- Art. 33 — As contribuições de que tratam os incisos I, II e VI do artigo 3º serão exigidas após decorridos noventa dias da vigência da lei que instituir o regime jurídico único no Município.
- Art. 34 — O disposto nesta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade naquele regime.
- Art. 35 — Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor estimado de até Cr\$ 8.300.000.000,00 (oito bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para a constituição do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais.
- Parágrafo único — Na abertura do crédito citado neste artigo será observado o disposto no artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

- Art. 36 — Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de 1º de março de 1990, e 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da aplicação desta lei.
- Art. 37 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da vigência da lei referida no artigo 33.
- Art. 38 — Revogam-se as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

10M 10.7.92 (retificação)

NA LEI Nº 3.956 DE 2 DE JULHO DE 1.992 NO CAPÍTULO I DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

- Art. 1º — § 1º
Onde se lê: ... à maternidade, à doação e à paternidade.
Leia-se: ... à maternidade, à adoção e à paternidade.

Art. 4º — Parágrafo único

- Onde se lê: ... incisos I, II e IV do art. 3º serão...
Leia-se: ... incisos, I, II e VI do art. 3º serão...



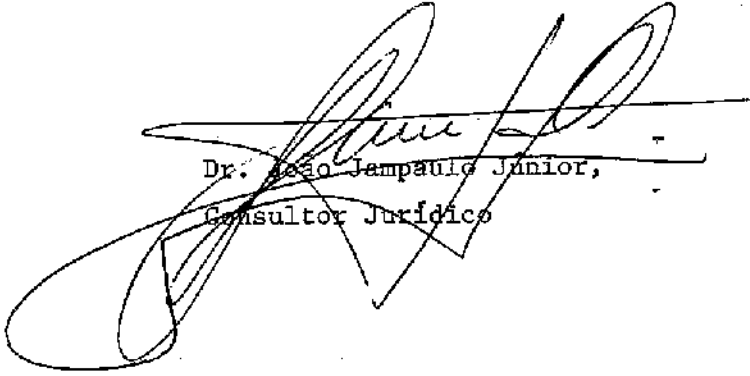
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5680

PROC. Nº 18535

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto parcial apostas pelo Alcaide (fls. 100/103), por nos parecerem totalmente convincentes sob o aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com relação à contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada das todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de julho de 1992.


Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.535

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.680, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 6.029

Iniciativa do Prefeito Municipal, retornou à Casa o Projeto de Lei nº 5.680 - que visa instituir o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos e autorizar crédito orçamentário correlato -, agora com veto parcial ao § 2º do art. 1º, o qual previa que o Fundo custearia, na forma regulamentar, a assistência médico-hospitalar dos funcionários, proposta oferecida por emenda do Legislativo.

As razões do veto apontam para o fato de o dispositivo confrontar o art. 46 da Lei Orgânica de Jundiaí, que reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa das matérias relativas aos servidores públicos. Com isso, a proposta oferecida pela Câmara resta ilegal e inconstitucional, também face ao art. 72 da Carta Municipal, item IV, que reserva exclusividade ao Alcaide iniciar o processo legislativo naquele caso. Também, está inserida a questão da contrariedade ao interesse público, pois para o Fundo arcar com gastos médico-hospitalares estariam comprometidos seus outros objetivos, pois esses gastos representam grande monta.

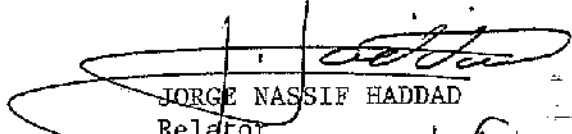
Entendemos haver justiça na posição adotada pelo Executivo, o que nos motiva a votar FAVORAVELMENTE ao veto parcial.


APROVADO EM 04.08.92

Sala das Comissões, 04.08.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

ns



145ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 11/08/92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO PARCIAL ao PROJETO DE

LEI Nº 5.680

LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 17

REJEITO 1

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 3

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Of. PM 08.92.26
Proc. 18.535

Em 12 de agosto de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 5.680, objeto do ofício GP.L. nº 372/92, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada dia 11 último.

A V.Exa., mais, nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ffs. 110
Proc. 18535
W

Ofício SMA/GS nº 167/92

12293 06 92 01/91

Jundiaí, 19 de agosto de 1992

Conforme o Dec. 12954/92 (arts. 5º e 8º) designo DJAIR BOCANELLA (representante) e JOÃO JAMPAULO JR. (suplente). Oficie-se ao Prefeito.

Senhor Presidente

Presidente
20-8-92

ofício PM-8-92-42

De ordem do Exmo. Sr. Prefeito do Município, estamos encaminhando a V.Exa., para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia do Decreto nº 12.954, de 17 de agosto de 1992, que dispõe sobre a eleição de membros do Conselho de Administração do "Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí", devendo ser observado, especialmente, o disposto no artigo 8º.

Certos da proverbial atenção, renovamos-lhes as expressões de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Vicente de Paula Silva

Secretário de Administração

À

Sua Excelência, o Senhor

ARIOVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



DECRETO Nº 12.954 DE 17 DE AGOSTO DE 1.992

(Dispõe sobre a eleição de membros do Conselho de Administração do "Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN).

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 19, § 1º, da Lei nº 3956, de 02 de julho de 1.992, que instituiu o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos de Jundiaí - FUNBEJUN,-----

D E C R E T A:

Artigo 1º - Para os fins do disposto no artigo 19 da Lei nº 3956, de 02 de julho de 1.992, a eleição dos representantes dos servidores municipais, bem como dos respectivos suplentes, realizar-se-á sempre até o dia 20 (vinte de agosto dos anos pares, devendo ocorrer a posse dos nomeados no dia 1º de setembro do ano correspondente.

Artigo 2º - Somente poderá concorrer à eleição servidores no efetivo exercício de suas funções, desde que:

I - não estejam exercendo mandato eletivo.

II - tenham sido beneficiados no último processo de avaliação para promoção por mérito.

Artigo 3º - No caso de servidores da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Fundação Municipal de Ação Social, poderão concorrer os que:

I - não estejam exercendo mandato eletivo.



II - nos 12 (doze) meses anteriores:

- a) não tenham faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
- b) não tenham sofrido pena de suspensão.

Artigo 4º - Os titulares dos órgãos representativos (artigo 19, "caput", da Lei nº 3956/92), indicarão à Secretaria Municipal de Administração o nome de 4 (quatro) servidores aptos a concorrer à eleição, até o dia 15 de agosto do ano correspondente.

Artigo 5º - O representante, bem como o respectivo suplente, dos servidores da Câmara Municipal serão apontados pelo seu Presidente, observado, no que couber, o disposto neste decreto.

Artigo 6º - O processo de votação deverá ocorrer em 2- (dois) dias consecutivos, em locais e horários previamente definidos pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - Os titulares dos órgãos mencionados no artigo 19 - da Lei nº 3956, de 02 de julho de 1.992, deverão designar servidores necessários ao acompanhamento do processo de eleição.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração o fornecimento do material necessário ao processo de votação.

Artigo 7º - Serão considerados eleitos representante e suplente, nessa ordem, os dois servidores que obtiverem maior número de votos dentre os indicados de cada órgão enumerado no artigo 19 da Lei nº 3956, de 02 de julho de 1.992.

Parágrafo único - No caso de empate, será considerado representante o servidor eleito que contar com maior tempo de serviço público municipal e, persistindo o empate, o de maior idade.



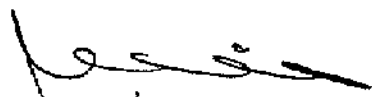
Artigo 8º - No corrente exercício, excepcionalmente, a eleição ocorrerá nos dias 27 e 28 de agosto, no horário das 9:00 horas às 17:00 horas, no Paço Municipal, devendo a indicação de que trata o artigo 4º ocorrer até o dia 20 de agosto.

§ 1º - A apuração dos votos será processada após às 17:00 horas do dia 28 de agosto.

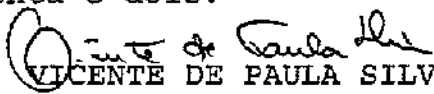
§ 2º - Caberá à Comissão Especial de que trata a Portaria nº 74, de 1º de março de 1.990, e 234 de 27 de setembro de 1.991, a adoção e o cumprimento de todos os procedimentos relativos às eleições, no âmbito da Administração Direta.

§ 3º - As entidades referidas no artigo 3º deste decreto-deverão observar as prescrições deste artigo, no que couber.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Administração, aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e dois.


VICENTE DE PAULA SILVA
Secretário Municipal de Administração



OF. PM. 08/92/42

Em 20 de agosto de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício SMA/GS-167/92, de 19 de agosto p.p., do Sr. Secretário de Administração - sobre o representante da Câmara Municipal no Conselho de Administração do recém-criado Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos -, informo-o, nos termos do Decreto 12.954/92, arts. 5º e 8º, de que caberá tal função ao servidor Sr. DJAIR BOCANELLA, Diretor Financeiro, e a de suplente ao servidor Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico.

A V.Exa., mais, minhas saudações.

ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

Projeto de lei n.º 5.680

Autuado em 10/04/92

Diretor @Manfredi

Comissões CJR - CEFO - CAT

Quorum M.S.

Data	Histórico
10.04.92	Protocolo
13.04.92	C.J. parecer 1582
28.04.92	CJR. parecer 5899.
28.04.92	CEFO parecer 5900.
28.04.92	CAT parecer 5901.
04.05.92	Of. G.P.L. 277/92 - Mensagem Aditiva.
04.05.92	CJ parecer 1690.
05.05.92	Emenda n.º 01.
05.05.92	Regto Plen. 2745, adiando a aprec. da P.L. nº 150.
19.05.92	Of. G.P.L. 271/92 Mensagem Aditiva
19.05.92	CJ parecer 1613.
19.05.92	CJR parecer 5948.
19.05.92	CEFO parecer 5961.
09.06.92	CAT parecer 5973
09.06.92	procedidos
10.06.92	Of. PM. 06.92.24.
02.07.92	Promulgados
03.07.92	Veto Parcial - à CJ parecer 1696
07.07.92	Publicação 10.07.92 - Retificação
04.08.92	CJR parecer 6029.
11.08.92	Mantido o veto
19.08.92	Of. SMA/6S 167/92
20.08.92	Of. PM. 08.92.42
20.08.92	Inquirimentos @m

Juntadas fls. 2/14-A - 14.4.92 fls. 45/54 em 05.05.92 @m

fls. 55/68 em 19.05.92 fls. 69/114 em 20.08.92 @m

Observações